Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 202/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEC - 08/05/2019 das 07:00 as 23:59
Processo: 1991441/2019
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO
Interessado: JOÃO CLAUDIOBERTO GOMES DE SOUSA
Relator: GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA

Decisão 202/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Homologado Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 29/04/2019 01:20
Descrição: Apreciando o presente processo e considerando que a parte interessada apresentou documentação em atendimento à Legislação de que trata a matéria; considerando que a documentação apresentada se encontra em conformidade com o regulamento do Sistema Confea/Crea. Diante das considerações e verificação da documentação apensada, voto pela HOMOLOGAÇÃO do processo. Despacho automático para processos de homologação.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALMIR PAIVA DOS SANTOS (suplente), ALUILDO DE MOURA OLIVEIRA (suplente), GLAYTON PINHEIRO REGO, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 203/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEC - 08/05/2019 das 07:00 as 23:59
Processo: 1991399/2019
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JÚRIDICA
Interessado: AKON ENGENHARIA LTDA.
Relator: ALMIR PAIVA DOS SANTOS

Decisão 203/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Indeferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 07/05/2019 22:50
Descrição:

DECISÃO Nº 246/2019 PROCESSO Nº 1991399/2019 INTERESSADO AKON ENGENHARIA LTDA. ASSUNTO REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1. Consta que a empresa AKON ENGENHARIA LTDA; 2. O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos no art. 8° da Resolução 336/89, quais sejam: 2.1. Requerimento de solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; 2.2. Ato constitutivo, atendendo à exigência do Inciso I, do art. 8°, da Res. 336/89, do CONFEA, que explicita: I - "Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro do CREA".; 2.3. Foi apresentada a Declaração Indicando o Responsável Técnico, portanto, foi atendido no Inciso II, do art. 8°, da Resolução 336/89, que explicita: " Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica".; 2.4. Foi apresentada a Declaração assegurando absoluta independência técnica ao responsável técnico; 2.5. Foi apresentado documento que comprova o vinculo do profissional com a empresa, em atendimento ao Inciso II, do art. 8° da Resolução 336/89, que diz: " Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social".; 2.6. A interessada apresenta para compor o seu quadro de responsável técnico o Engenheira Civil MOISES COELHO DA COSTA; 2.7. Foi juntada a ART de cargo e função n. AC20190038155, conforme exigência do IV, do art. 8° da resolução 336/89, que explicita: " Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."; 3. Para subsidiar este processo foram apresentados os seguintes documentos: 3.1. Declaração de Residência; 3.2. Justificativa de Horário; 4. Conforme consulta ao sistema corporativo SITAC, a profissional encontra-se adimplente quanto ao pagamento da anuidade profissional do exercício 2019, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no “caput” do artigo.” (grifo). 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Em análise detida dos autos, verifica-se que o profissional indicado como responsável técnico encontra-se inadimplente com o exercício de 2019, considerando o art. 1º da Res. nº 1.066/15 e de acordo com o disposto no §1º, da Res. nº 336/89 - ambas do CONFEA -, “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas ‘caput’ do artigo”. 7. Assim, considerando que nos termos do primeiro ato normativo citado a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, deve o registro ser condicionado ao recolhimento das taxas devidas e da anuidade da empresa do ano do registro. 8. Observando as atividades apontadas pela interessada quando de seu pedido de registro, verificam-se atividades que não estão abrangidas pelas atribuições de seu responsável técnico, que é Eng.º Civil. Os objetivos sociais de “43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. ”, não constam das atividades elencadas no rol de atribuições da modalidade do responsável técnico, previstas no Art. 7°, da

DECISÃO 203/2019

Res. nº 218/73 do CONFEA, senão vejamos: Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. 9. Conforme se verifica pelo texto legal, as atividades envolvendo “43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. ”, não constam das atribuições do Eng.º Civil; 10. Em relação ao Engenheiro Civil MOISES COELHO DA COSTA, Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato de o profissional ter disponibilidade apenas 2 (duas) horas diária para a responsabilidade técnica na empresa, cabe destacar que a empresa tem em seu objeto social principal Serviços de Engenharia. Desse modo, o referido profissional será o responsável técnico pelas obras da referida empresa. 11. A câmara tem entendimento que o profissional tem que disponibilizar no mínimo 4 (quatro) horas diárias, caso seja o único profissional da referida habilitação. Ora, no instante em que há uma declaração informando horário fixo de trabalho, naquele lapso informado, por lei, deve o profissional acompanhar as obras ou serviços prestados pela empresa, isso porque, a presença de um profissional na execução das atividades é uma garantia de segurança para a sociedade bem como à incolumidade física das pessoas. 12. A participação do profissional na execução das atividades da empresa é uma forma de valorização da profissão, confirmando a importância técnica e social do profissional da Engenharia nas atividades exercidas na forma na Lei nº 5.194/66 e legislação aplicável. 13. Portanto, conforme entendimento da referida câmara pelo fato de ser o único responsável técnico da área de construção civil e o horário inferior a 4(quatro) horas diárias, desse modo, impede a efetiva participação do profissional indicado pela requerente como responsável técnico, a medida que se impõe é o indeferimento da demanda. VOTO: 14. Antes o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, INDEFIRO o registro definitivo de pessoa jurídica da empresa AKON ENGENHARIA LTDA, sendo a empresa enquadrada na classe "A" do art. 1° da Resolução 336/89, do CONFEA, nos termos da fundamentação alhures. 15. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 16. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALMIR PAIVA DOS SANTOS (suplente), ALUILDO DE MOURA OLIVEIRA (suplente), GLAYTON PINHEIRO REGO, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

DECISÃO 204/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEC - 08/05/2019 das 07:00 as 23:59
Processo: 1992077/2019
Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
Interessado: MARCELO NEGREIROS DE SOUZA
Relator: ALMIR PAIVA DOS SANTOS

Decisão 204/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Indeferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 07/05/2019 22:57
Descrição:

DECISÃO Nº 252/2019 PROCESSO Nº 477508/2019 INTERESSADO MARCELO NEGREIROS DE SOUZA ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho MARCELO NEGREIROS DE SOUZA. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: “Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão.”(fl. 02); 3.1 Foi apresentada ART AC20190039126, substituindo a ART AC20190039100, que teve como ART inicial a ART AC20180030304 registrada em 25/05/2018, de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA (fls. 03-04); 3.2 Foi apresentado o Contrato nº 027/2018 firmado entre a empresa PREFEITURA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA e a empresa CONSTRUTORA MACIEL COM E REP LTDA, assinado em 18/04/2018 (fls. 05-18); 4. Foi apresentado o Atestado assinado pelo responsável técnico representante da contratante indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART AC20190039126. O atestado possui os dados mínimos para registro no CREA conforme solicita a Resolução nº 1025/2009 do Confea em seu Anexo IV (fls. 18-22); 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 23-26); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 27); FUNDAMENTO: 7. Em análise aos itens da ART AC20190039126, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados, condizentes com os quantitativos descritos no Atestado. 8. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 9. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 10. Portanto, havendo comprovadas pendências, solicita-se a regularização da mesma para emissão da certidão. VOTO: 11. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela conversão do julgamento em diligência para decidir pelo DEFERIMENTO da emissão da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado para a ART AC20190039059, mediante o recolhimento da devida taxa (comprovante de pagamento da taxa de ART fora de época), nos termos da fundamentação alhures. 12. Comunique-se o interessado da decisão. 13. Cumpra-se. 14. Arquive-se

DECISÃO 204/2019

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALMIR PAIVA DOS SANTOS (suplente), ALUILDO DE MOURA OLIVEIRA (suplente), GLAYTON PINHEIRO REGO, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

DECISÃO 205/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEC - 08/05/2019 das 07:00 as 23:59
Processo: 1991890/2019
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JÚRIDICA
Interessado: ISRAEL CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA - ME
Relator: MATEUS SILVA DOS SANTOS

Decisão 205/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Indeferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 08/05/2019 09:47
Descrição:

DECISÃO Nº 256/2019 PROCESSO Nº 1991890/2019 INTERESSADO ISRAEL CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA - ME ASSUNTO REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1. Consta que a empresa ISRAEL CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA - ME; 2. O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos no art. 8° da Resolução 336/89, quais sejam: 2.1. Requerimento de solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; 2.2. Ato constitutivo, atendendo à exigência do Inciso I, do art. 8°, da Res. 336/89, do CONFEA, que explicita: I - "Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro do CREA".; 2.3. Foi apresentada a Declaração Indicando o Responsável Técnico, portanto, foi atendido no Inciso II, do art. 8°, da Resolução 336/89, que explicita: " Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica".; 2.4. Foi apresentada a Declaração assegurando absoluta independência técnica ao responsável técnico; 2.5. Foi apresentado documento que comprova o vinculo do profissional com a empresa, em atendimento ao Inciso II, do art. 8° da Resolução 336/89, que diz: " Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social".; 2.6. A interessada apresenta para compor o seu quadro de responsável técnico o Engenheira Civil ROMOLO FIGUEIREDO DE ALMEIDA; 2.7. Foi juntada a ART de cargo e função n. AC20190038632, conforme exigência do IV, do art. 8° da resolução 336/89, que explicita: " Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."; 3. Para subsidiar este processo foram apresentados os seguintes documentos: 3.1. Declaração de Residência; 3.2. Justificativa de Horário; 4. Conforme consulta ao sistema corporativo SITAC, a profissional encontra-se adimplente quanto ao pagamento da anuidade profissional do exercício 2019, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no “caput” do artigo.” (grifo). 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Em análise detida dos autos, verifica-se que o profissional indicado como responsável técnico encontra-se inadimplente com o exercício de 2019, considerando o art. 1º da Res. nº 1.066/15 e de acordo com o disposto no §1º, da Res. nº 336/89 - ambas do CONFEA -, “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas ‘caput’ do artigo”. 7. Assim, considerando que nos termos do primeiro ato normativo citado a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, deve o registro ser condicionado ao recolhimento das taxas devidas e da anuidade da empresa do ano do registro. 8. Em relação ao Engenheiro Civil ROMOLO FIGUEIREDO DE ALMEIDA, Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato de o profissional ter disponibilidade apenas 2 (duas) horas diária para a responsabilidade técnica na empresa, cabe destacar que a empresa tem em seu objeto social principal Serviços de Engenharia. Desse modo, o referido profissional será o

DECISÃO 205/2019

responsável técnico pelas obras da referida empresa. 9. A câmara tem entendimento que o profissional tem que disponibilizar no mínimo 4 (quatro) horas diárias, caso seja o único profissional da referida habilitação. Ora, no instante em que há uma declaração informando horário fixo de trabalho, naquele lapso informado, por lei, deve o profissional acompanhar as obras ou serviços prestados pela empresa, isso porque, a presença de um profissional na execução das atividades é uma garantia de segurança para a sociedade bem como à incolumidade física das pessoas. 10. A participação do profissional na execução das atividades da empresa é uma forma de valorização da profissão, confirmando a importância técnica e social do profissional da Engenharia nas atividades exercidas na forma na Lei nº 5.194/66 e legislação aplicável. 11. Portanto, conforme entendimento da referida câmara pelo fato de ser o único responsável técnico da área de construção civil e o horário inferior a 4(quatro) horas diárias, desse modo, impede a efetiva participação do profissional indicado pela requerente como responsável técnico, a medida que se impõe é o indeferimento da demanda. VOTO: 12. Antes o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, INDEFIRO o registro definitivo de pessoa jurídica da empresa ISRAEL CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA - ME, sendo a empresa enquadrada na classe "A" do art. 1° da Resolução 336/89, do CONFEA, nos termos da fundamentação alhures. 13. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 14. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	**0**	**0**

Conselheiros

ALMIR PAIVA DOS SANTOS (suplente), ALUILDO DE MOURA OLIVEIRA (suplente), GLAYTON PINHEIRO REGO, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 206/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEC - 08/05/2019 das 07:00 as 23:59
Processo: 1991311/2019
Assunto: INCLUSAO DE TITULO
Interessado: LEANE CORDEIRO RODRIGUES
Relator: MATEUS SILVA DOS SANTOS

Decisão 206/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Indeferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 08/05/2019 10:43
Descrição:

DECISÃO Nº 249/2019 PROCESSO Nº 1991311/2019 INTERESSADO LEANE CORDEIRO RODRIGUES ASSUNTO INCLUSÃO DE TÍTULO RELATÓRIO: 1. Trata-se de Requerimento de solicitação de "INCLUSÃO DE TITULO PROFISSIONAL", referente ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado pela FAMETA, conforme Certificado e histórico escolar; 2. A interessada possui o Título de GEOGRAFA conforme consta em sua ficha cadastral na base de dados do sistema corporativo SITAC; 3. A lei em seu Inciso I, do artigo 1º da Lei 7.410/1985 permite exclusivamente ao Engenheiro e ao Arquiteto a Inclusão de Titulo de Engenheiro de Segurança do Trabalho através do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, assim, pelo fato de a profissional não faz jus a Inclusão de Titulo e apenas a Anotação de Curso. 4. Vejamos o que diz o Inciso I, do artigo 1º da Lei 7.410/1985: Art 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós - graduação; 5. Consta pagamento de taxa de segunda via de carteira; 6. É o necessário relatar. VOTO: 7. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66, DECIDO pelo INDEFERIMENTO da solicitação da GEOGRAFA LEANE CORDEIRO RODRIGUES, concedendo a mesma apenas Anotação de Curso Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho. 8. Havendo posterior requerimento de expedição de nova carteira profissional desde que precedido do pagamento da referida taxa, desde já o defiro em atendimento ao princípio da eficiência, devendo o Departamento de Registro e Cadastro – DRC proceder aos trâmites necessários para tanto. 9. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALMIR PAIVA DOS SANTOS (suplente), ALUILDO DE MOURA OLIVEIRA (suplente), GLAYTON PINHEIRO REGO, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

DECISÃO 207/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEC - 08/05/2019 das 07:00 as 23:59
Processo: 1991446/2019
Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA
Interessado: J.P.P. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES - EIRELI
Relator: MATEUS SILVA DOS SANTOS

Decisão 207/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Indeferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 08/05/2019 10:44
Descrição:

DECISÃO Nº 248/2019 PROCESSO Nº 1991446/2019 INTERESSADO J.P.P. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES - EIRELI ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão do profissional, Engenheiro Civil CLEDIMAR BORGES VIEIRA, na empresa J.P.P. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES - EIRELI; 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA, como requerimento do responsável da firma, anexo I, declaração, ARTs de Cargo-Função, Contrato de Trabalho, justificativa e declaração de residência. 3. Consta junto ao sistema corporativo SITAC o pagamento da anuidade profissional do exercício 2019, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no “caput” do artigo.” (grifo). 4. Foi apresentada a ART de cargo/função nº AC20190036733 do Engenheira Civil CLEDIMAR BORGES VIEIRA. 5. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se adimplente em relação a anuidade 2019. 6. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 5. Em relação ao Engenheiro civil CLEDIMAR BORGES VIEIRA possui responsabilidade técnica no estado do Amazonas e é responsável técnico em duas empresas no estado. Observa-se que a diligência informa pluralidade de empresas, o que demonstra que o profissional não possui disponibilidade de acompanhar as atividades da interessada no horário de trabalho informado, qual seja, 4 horas, quinta-feira, sexta-feira e ao sabádo. É impossível que o profissional esteja efetivamente acompanhando as atividades da interessada neste Estado. Trata-se de serviço humanamente impossível, de forma que não pode o mesmo ser incluído como responsável técnico da requerente por ser impraticável sua participação nas atividades da mesma, nos termos do art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA. 6. Assim prescreve o art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA: Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional. 7. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato de o profissional possuir responsabilidade técnica ativas em outro Estado e em mais duas empresa no estado do Acre, verifica-se total incompatibilidade de horários bem como impossibilidade geográfica, que impede a efetiva participação do profissional nas atividades da empresa. Ora, no instante em que há uma declaração informando horário fixo de trabalho, naquele lapso informado, por lei, deve o profissional acompanhar as obras ou serviços prestados pela empresa, isso porque, a presença de um profissional na execução das atividades é uma garantia de segurança para a sociedade bem como à incolumidade física das pessoas. Deixando claro que o mesmo já possui o limite de responsabilidade técnica permitido pela resolução. 8. A participação do profissional na execução das atividades da empresa é uma forma de valorização da profissão, confirmando a importância técnica e social do profissional da Engenharia nas atividades exercidas na forma na Lei nº 5.194/66 e legislação aplicável. 9. Portanto, havendo comprovação que o profissional possuir responsabilidade técnica ativa em outro Estado e no estado, desse modo, impede a efetiva participação do profissional indicado pela requerente como responsável técnico, a medida que se impõe é o indeferimento da demanda. DECISÃO:

DECISÃO 207/2019

10. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, INDEFIRO o requerimento de inclusão de responsável técnico Engenheiro Civil CLEDIMAR BORGES VIEIRA, na empresa J.P.P. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES - EIRELI, nos termos da fundamentação alhures. 11. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 12. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALMIR PAIVA DOS SANTOS (suplente), ALUILDO DE MOURA OLIVEIRA (suplente), GLAYTON PINHEIRO REGO, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

DECISÃO 208/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEC - 08/05/2019 das 07:00 as 23:59
Processo: 1991989/2019
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JÚRIDICA
Interessado: E.M.SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI
Relator: GLAYTON PINHEIRO REGO

Decisão 208/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 08/05/2019 11:12
Descrição:

DECISÃO Nº 0255/2019 PROCESSO Nº 1991989/2019 INTERESSADO E.M.SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI ASSUNTO REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1. Consta que a empresa E.M.SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI; 2. O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos no art. 8° da Resolução 336/89, quais sejam: 2.1. Requerimento de solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; 2.2. Ato constitutivo, atendendo à exigência do Inciso I, do art. 8°, da Res. 336/89, do CONFEA, que explicita: I - "Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro do CREA".; 2.3. Foram apresentadas as Declarações Indicando os Responsáveis Técnicos, portanto, foi atendido no Inciso II, do art. 8°, da Resolução 336/89, que explicita: " Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica".; 2.4. Foram apresentadas as Declarações assegurando absoluta independência técnica ao responsáveis técnicos; 2.5. Foram apresentados os documentos que comprovam os vínculos dos profissionais com a empresa, em atendimento ao Inciso II, do art. 8° da Resolução 336/89, que diz: " Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social".; 2.6. A interessada apresenta para compor o seu quadro de responsável técnico o Engenheiro Civil WELLITON MONTEIRO DA SILVA e o Engenheiro Elétrico LUIZ PEREIRA DE LIMA NETO; 2.7. Foram juntada as ARTs de cargo e função n. AC20190038444 e n. AC20190038358, conforme exigência do IV, do art. 8° da resolução 336/89, que explicita: " Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."; 3. Para subsidiar este processo foram apresentados os seguintes documentos: 3.1. Declaração de Residência; 3.2. Justificativa de Horário; 4. Conforme consulta ao sistema corporativo SITAC, os profissionais encontram-se adimplentes quanto aos pagamentos das anuidade profissionais do exercício 2019, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no “caput” do artigo.” (grifo). 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Em análise detida dos autos, verifica-se que o profissional indicado como responsável técnico encontra-se adimplente com o exercício de 2018, todavia, considerando o art. 1º da Res. nº 1.066/15 e de acordo com o disposto no §1º, da Res. nº 336/89 - ambas do CONFEA -, “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas ‘caput’ do artigo”. 7. Assim, considerando que nos termos do primeiro ato normativo citado a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, deve o registro ser condicionado ao recolhimento da anuidade da empresa do ano do registro. VOTO: 8. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o registro definitivo de pessoa jurídica da empresa E.M.SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI, sendo a empresa enquadrada na classe "A" do art. 1° da Resolução 336/89, do CONFEA, condicionando, ainda, o

DECISÃO 208/2019

aludido registro à recolhimento da do pagamento da anuidade da empresa. 9. Remetam-se os autos a Câmara mista - CEEMA, para que seja analisada o registro da empresa, tendo em vista que foi destacado como responsável técnico engenheiro o Engenheiro Elétrico LUIZ PEREIRA DE LIMA NETO. Se tratando da área de atuação da referida câmara. 10. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALMIR PAIVA DOS SANTOS (suplente), ALUILDO DE MOURA OLIVEIRA (suplente), GLAYTON PINHEIRO REGO, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA

Coordenador da Reunião

DECISÃO 209/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEC - 08/05/2019 das 07:00 as 23:59
Processo: 1991901/2019
Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO - PROFISSIONAL
Interessado: YASMIN CAROLINA DA SILVA ARAÚJO
Relator: GLAYTON PINHEIRO REGO

Decisão 209/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 08/05/2019 11:19
Descrição:

DECISÃO Nº 245/2019 PROCESSO Nº 1991901/2019 INTERESSADO YASMIN CAROLINA DA SILVA ARAÚJO ASSUNTO INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL RELATÓRIO: 1. Em 23.04.2019, a Engenheira YASMIN CAROLINA DA SILVA ARAÚJO, protocolou requerimento solicitando interrupção de seu Registro Profissional junto ao CREA-AC; 2. Consta nos autos requerimento no modelo indicado no Anexo I da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA. 3. No sistema corporativo do SITAC consta informação de que a profissional está inadimplente com a anuidade do exercício 2019, ano de requerimento da interrupção. 4. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO 5. A Resolução nº 1.007/2003, do CONFEA é o ato normativo competente que regulamenta a interrupção de registro profissional. 6. O CAPITULO V - DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO em seu art. 30, trata da faculdade do interessado em solicitar a interrupção do seu registro, contudo incorre em seu inciso I que o interessado necessita estar em dias perante o sistema Confea/Crea, inclusive no ano do requerimento, vejamos: Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; 7. Em análise ao cadastro da profissional, verifica-se que a mesma não encontra-se em dia com a anuidade profissional do exercício de 2019, ano em que o mesmo requereu a interrupção. 8. A Decisão PL-2766/2012 de 21 de dezembro de 2012, esclarece o seguinte: "1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente." 9. Neste caso, está na concomitância do direito da interessada do provimento ao seu pedido, pois não se trata de cancelamento ou suspensão, mas sim de interrupção, o que exige a necessidade da profissional estar em dia com sua anuidade, fato que se aplica à pessoa do requerente que encontra-se adimplente. 10. Apresenta ainda a Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional, na conformidade do art. 31 da referida Resolução. 11. Todavia, vejamos o que prescreve o art. 31, inciso II, da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA: Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. 12. Em consulta à plataforma do profissional no sistema corporativo SITAC, verifica-se que não existe ARTs registradas pela profissional, o que não obsta a interrupção por ausência de cumprimento do requisito do art. 31, parágrafo único, inciso II, do ato normativo supracitado. VOTO: 13. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de interrupção do registro da Engenheira YASMIN CAROLINA DA SILVA ARAÚJO, ao pagamento proporcional do exercício de 2019, da data de 01/01/2019 a 23.04.2019, ocasião em que atendida a pendência, deve a decisão ser cumprida de pronto pelo Departamento de Registro e Cadastro - DRC. 14. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. 15. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 16. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 16. Cumpra-se.

DECISÃO 209/2019

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALMIR PAIVA DOS SANTOS (suplente), ALUILDO DE MOURA OLIVEIRA (suplente), GLAYTON PINHEIRO REGO, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 210/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEC - 08/05/2019 das 07:00 as 23:59
Processo: 1991264/2019
Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA
Interessado: EMOT CONSTRUÇÕES LTDA.
Relator: LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO

Decisão 210/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 08/05/2019 12:19
Descrição:

DECISÃO Nº 253/2019 PROCESSO Nº 1991264/2019 INTERESSADO EMOT CONSTRUÇÕES LTDA. ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão do profissional, Engenheiro Civil THUÃN CARLOS DA SILVA DOMINGOS, na empresa EMOT CONSTRUÇÕES LTDA; 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA, como requerimento do responsável da firma, anexo I, declaração, ARTs de Cargo-Função, Contrato de Trabalho, justificativa e declaração de residência. 3. Consta junto ao sistema corporativo SITAC o pagamento da anuidade profissional do exercício 2019, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no “caput” do artigo.” (grifo). 4. Foi apresentada a ART de cargo/função Nº AC20190037729 do Engenheiro Civil THUÃN CARLOS DA SILVA DOMINGOS. 5. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se Inadimplente em relação a anuidade 2019. 6. É o necessário relatar. DECISÃO: 7. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de inclusão de responsável técnico do Engenheiro Civil THUÃN CARLOS DA SILVA DOMINGOS, na empresa EMOT CONSTRUÇÕES LTDA, nos termos da fundamentação alhures. 8. Notifique-se o interessado da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 9. Cumpra-se. 10. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALMIR PAIVA DOS SANTOS (suplente), ALUILDO DE MOURA OLIVEIRA (suplente), GLAYTON PINHEIRO REGO, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

DECISÃO 211/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEC - 08/05/2019 das 07:00 as 23:59
Processo: 1991447/2019
Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA
Interessado: J.P.P. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES - EIRELI
Relator: LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO

Decisão 211/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 08/05/2019 12:23
Descrição:

DECISÃO Nº 247/2019 PROCESSO Nº 1991447/2019 INTERESSADO J.P.P. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES - EIRELI ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão do profissional, Engenheiro Civil TARCÍSIO GOMES DA SILVA JUNIOR, na empresa J.P.P. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES - EIRELI; 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA, como requerimento do responsável da firma, anexo I, declaração, ARTs de Cargo-Função, Contrato de Trabalho, justificativa e declaração de residência. 3. Consta junto ao sistema corporativo SITAC o pagamento da anuidade profissional do exercício 2019, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no “caput” do artigo.” (grifo). 4. Foi apresentada a ART de cargo/função nº AC20190038056 do Engenheira Civil TARCÍSIO GOMES DA SILVA JUNIOR. 5. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se adimplente em relação a anuidade 2019. 6. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 5. Em relação ao Engenheiro civil TARCÍSIO GOMES DA SILVA JUNIOR possui responsabilidade técnica na MOTA & NOVAES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI - EPP no estado do Ceará e na CHILI MOBILI PROMOCAO MONTAGENS E EVENTOS LTDA no estado do Rio de Janeiro. Observa-se que a diligência informa pluralidade de empresas, o que demonstra que o profissional possui indisponibilidade de acompanhar as atividades da interessada no horário de trabalho informado, qual seja, 4 horas, de segunda a quarta-feira. É impossível que o profissional esteja efetivamente acompanhando as atividades da interessada neste Estado. Trata-se de serviço humanamente impossível, de forma que não pode o mesmo ser incluído como responsável técnico da requerente por ser praticável sua participação nas atividades da mesma, nos termos do art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA. 6. Assim prescreve o art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA: Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional. 7. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato de o profissional possuir responsabilidade técnica ativas em outros Estados, verifica-se total incompatibilidade de horários bem como impossibilidade geográfica, que impede a efetiva participação do profissional nas atividades da empresa. Ora, no instante em que há uma declaração informando horário fixo de trabalho, naquele lapso informado, por lei, deve o profissional acompanhar as obras ou serviços prestados pela empresa, isso porque, a presença de um profissional na execução das atividades é uma garantia de segurança para a sociedade bem como à incolumidade física das pessoas. 8. A participação do profissional na execução das atividades da empresa é uma forma de valorização da profissão, confirmando a importância técnica e social do profissional da Engenharia nas atividades exercidas na forma na Lei nº 5.194/66 e legislação aplicável. 9. Portanto, havendo comprovação que o o profissional possuir responsabilidade técnica ativas em outros Estados, desse modo, impede a efetiva participação do profissional indicado pela requerente como responsável técnico, a medida que se impõe é o indeferimento da demanda. DECISÃO: 10. Ante o exposto, com

DECISÃO 211/2019

supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, INDEFIRO o requerimento de inclusão de responsável técnico Engenheiro Civil TARCÍSIO GOMES DA SILVA JUNIOR, na empresa J.P.P. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES - EIRELI, nos termos da fundamentação alhures. 11. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 12. Cumpra-se

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALMIR PAIVA DOS SANTOS (suplente), ALUILDO DE MOURA OLIVEIRA (suplente), GLAYTON PINHEIRO REGO, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA

Coordenador da Reunião

DECISÃO 212/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEC - 08/05/2019 das 07:00 as 23:59
Processo: 1991477/2019
Assunto: INCLUSAO DE TITULO
Interessado: LUIZ PEREIRA DE LIMA NETO
Relator: MATEUS SILVA DOS SANTOS

Decisão 212/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Indeferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 08/05/2019 11:55
Descrição:

DECISÃO Nº 220/2019 PROCESSO Nº 1991477/2019 INTERESSADO LUIZ PEREIRA DE LIMA NETO ASSUNTO ALTERAÇÃO DE REGISTRO PROVISÓRIO PARA DEFINITIVO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de alteração de registro provisório para definitivo concernente ao curso de Pós Graduação em Engenharia e Segurança do Trabalho. 2. A demanda foi deferida na modalidade provisória pela Câmara Mista (protocolo nº 1990102/2018 – em anexo), em razão do profissional ser Engenheiro Eletricista, ocasião em que a competência para julgamento aparentemente era daquele Colegiado. 3. Ocorre que o representante da Engenharia e Segurança do Trabalho é Conselheiro da Câmara Especializada de Engenharia Civil, de forma que atrai a competência material a este Colegiado para o julgamento da causa. 4. O profissional apresentou diploma de conclusão do curso de pós graduação em Engenharia e Segurança do Trabalho, emitido pela Universidade Cândido Mendes. 5. Consta no processo uma Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA/RJ (CEEST / RJ n° 26/2018), onde diz: “Os registros de polo no CREA/RJ cabe apenas dentro de sua jurisdição, não cabendo a este Regional opinar sobre polos que não estejam no Estado do Rio de Janeiro, pela impossibilidade de fiscalização e abrangência jurídica. Entende-se como polo aquele local onde os alunos executam suas provas e parte prática legal. Informar ao Cadastro desta Decisão, solicitando atenção no registro dos egressos que façam os testes e parte prática em local diferente dos registrados aqui e fora da jurisdição do CREA-RJ, para tanto solicitar antecipadamente às Instituições de Ensino, curso modalidade EaD, o local de realização de parte prática e testes e confira com o nosso cadastro;... Esclarecer a UCAM. Que o registro de qualquer curso de EST modalidade EaD compete à jurisdição do CREA-RJ. Os polos de convênio apenas podem ocorrer no Estado do Rio de Janeiro, não cabendo ao CREA-RJ opinar sobre polos fora de sua jurisdição, e que a mesma deve consultar ao Crea de onde desejar aplicar provas, estudos para registrar o devido polo para fins de fiscalização local. 6. Verifica-se que a taxa de substituição de carteira foi paga em 31.01.2019 (fls. 07). Em que pese constar no boleto a nomenclatura “taxa de carteira definitiva”, trata-se, na verdade, de taxa de substituição de carteira, taxa esta emitida no instante em que o profissional protocola o pedido de inclusão. 7. Em consulta ao SITAC, verifica-se, ainda, que o profissional requerente encontra-se adimplente em relação a anuidade 2019. 8. É o necessário relatar. DECISÃO: 9. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 e Decisão CEEST / RJ INDEFIRO o requerimento de Inclusão de Título de Engenharia de Segurança do Trabalho do Engenheiro Eletricista LUIZ PEREIRA DE LIMA NETO, em relação ao curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, visto que o CREA/RJ só pode opinar pelos aluno que estudaram esta Especialização EaD nos polos de sua Jurisdição, pela impossibilidade de fiscalização e abrangência jurídica de convalidando, neste ato. 10. Oriento, ainda, ao Departamento de Registro e Cadastro – DRC que, ao receber solicitação de alteração de registro provisório para definitivo em protocolo distinto, fazer a juntada da documentação no protocolo original onde já estão todas as peças processuais, no afã de facilitar a análise. 11. Notifique-se o interessado da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 12. Cumpra-se. 13. Não havendo novos requerimentos, arquive-se.

Votos

DECISÃO 212/2019

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALMIR PAIVA DOS SANTOS (suplente), ALUILDO DE MOURA OLIVEIRA (suplente), GLAYTON PINHEIRO REGO, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 213/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEC - 08/05/2019 das 07:00 as 23:59
Processo: 1992106/2019
Assunto: SOLICITAÇÃO DESCONTO SÊNIOR
Interessado: MARIO CEZAR DE MACEDO
Relator: GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA

Decisão 213/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 08/05/2019 13:09
Descrição:

DECISÃO Nº 254/2019 PROCESSO Nº 1992106/2019 INTERESSADO MARIO CEZAR DE MACEDO ASSUNTO SOLICITAÇÃO DESCONTO SÊNIOR - HOMOLOGAÇÃO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de SOLICITAÇÃO DESCONTO SÊNIOR, sendo providenciada sua solicitação, haja vista a documentação apresentada apresentar-se nos moldes da Resolução n° 336/89 do CONFEA; 2. Após providencias os autos do processo chegam neste colegiado para sua apreciação e homologação; 3. É o necessário relatar. VOTO: 4. HOMOLOGUE-SE o procedimento de SOLICITAÇÃO DESCONTO SÊNIOR, considerando que todas as peças que compõe o processo encontram-se dentro das exigências da Resolução 1066/15, do CONFEA. 5. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALMIR PAIVA DOS SANTOS (suplente), ALUILDO DE MOURA OLIVEIRA (suplente), GLAYTON PINHEIRO REGO, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 214/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEC - 08/05/2019 das 07:00 as 23:59
Processo: 1990922/2019
Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA
Interessado: CONSTRUFAZ CONSTRUTORA LTDA - ME
Relator: ALUILDO DE MOURA OLIVEIRA

Decisão 214/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 08/05/2019 13:11
Descrição:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC DECISÃO Nº 242/2019 PROCESSO Nº 1990922/2019 INTERESSADO CONSTRUFAZ CONSTRUTORA LTDA - ME ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão do profissional, Engenheiro Civil YAN SILVA DA CUNHA, na empresa CONSTRUFAZ CONSTRUTORA LTDA - ME; 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA, como requerimento do responsável da firma, anexo I, declaração, ARTs de Cargo-Função, Contrato de Trabalho, justificativa e declaração de residência. 3. Consta junto ao sistema corporativo SITAC o pagamento da anuidade profissional do exercício 2019, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no “caput” do artigo.” (grifo). 4. Foi apresentada a ART de cargo/função Nº AC20180028700 do Engenheiro Civil YAN SILVA DA CUNHA. 5. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se Inadimplente em relação a anuidade 2019. 6. É o necessário relatar. DECISÃO: 7. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de inclusão de responsável técnico do Engenheiro Civil YAN SILVA DA CUNHA, na empresa CONSTRUFAZ CONSTRUTORA LTDA - ME, condicionado que a empresa efetue o pagamento da anuidade 2019 nos termos da fundamentação alhures. 8. Notifique-se o interessado da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 9. Cumpra-se. 10. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALMIR PAIVA DOS SANTOS (suplente), ALUILDO DE MOURA OLIVEIRA (suplente), GLAYTON PINHEIRO REGO, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 215/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEC - 08/05/2019 das 07:00 as 23:59
Processo: 1992130/2019
Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
Interessado: ABDEL BARBOSA DERZE
Relator: ALMIR PAIVA DOS SANTOS

Decisão 215/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 08/05/2019 13:12
Descrição:

DECISÃO Nº 262/2019 PROCESSO Nº 477545/2019 INTERESSADO ABDEL BARBOSA DERZE ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICOSEM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico n. 477545/2019 formulado pelo Engenheiro Civil ABDEL BARBOSA DERZE. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para análise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: “Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão.”(fl. 02); 3.1. Foi apresentada ART AC20190037956, substituindo a ART AC20180031420, esta, substituindo a ART AC20180030976 complementar a ART 8207059224 registrada em 05/12/2012 (fls. 03-10), de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA; 4. Foi apresentado Declaração do proprietário referente a execução da obra/serviço (fls. 11); 5. Foi apresentado ART AC20190038902 de Laudo Técnico registrada pelo Eng. Civil Reginaldo Rodrigues Alves (fl. 12); 7. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 13-18); 8. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 19); FUNDAMENTO: 9. Em análise aos itens da ART AC20190037956, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços executados. 10. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 11. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 12. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 13. Portanto, havendo comprovadas pendências, à medida que se impõe é o saneamento das mesmas. VOTO: 14. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pelo DEFERIMENTO da emissão da Certidão de Acervo Técnico sem Atestado da Anotação de Responsabilidade Técnica AC20190037956. 15. Comunique-se o interessado da decisão. 16. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

DECISÃO 215/2019

Conselheiros

ALMIR PAIVA DOS SANTOS (suplente), ALUILDO DE MOURA OLIVEIRA (suplente), GLAYTON PINHEIRO REGO, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

DECISÃO 216/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEC - 08/05/2019 das 07:00 as 23:59
Processo: 1991825/2019
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JÚRIDICA
Interessado: CONSTRUTORA PC LTDA
Relator: ALUILDO DE MOURA OLIVEIRA

Decisão 216/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 08/05/2019 13:29
Descrição:

DECISÃO Nº 250/2019 PROCESSO Nº 1991825/2019 INTERESSADO CONSTRUTORA PC LTDA ASSUNTO REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1. Consta que a empresa CONSTRUTORA PC LTDA; 2. O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos no art. 8° da Resolução 336/89, quais sejam: 2.1. Requerimento de solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; 2.2. Ato constitutivo, atendendo à exigência do Inciso I, do art. 8°, da Res. 336/89, do CONFEA, que explicita: I - "Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro do CREA".; 2.3. Foi apresentada a Declaração Indicando o Responsável Técnico, portanto, foi atendido no Inciso II, do art. 8°, da Resolução 336/89, que explicita: " Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica".; 2.4. Foi apresentada a Declaração assegurando absoluta independência técnica ao responsável técnico; 2.5. Foi apresentado documento que comprova o vinculo do profissional com a empresa, em atendimento ao Inciso II, do art. 8° da Resolução 336/89, que diz: " Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social".; 2.6. A interessada apresenta para compor o seu quadro de responsável técnico o Engenheira Civil YAN SILVA DA CUNHA; 2.7. Foi juntada a ART de cargo e função n. AC20190038678, conforme exigência do IV, do art. 8° da resolução 336/89, que explicita: " Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."; 3. Para subsidiar este processo foram apresentados os seguintes documentos: 3.1. Declaração de Residência; 3.2. Justificativa de Horário; 4. Conforme consulta ao sistema corporativo SITAC, a profissional encontra-se adimplente quanto ao pagamento da anuidade profissional do exercício 2019, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no “caput” do artigo.” (grifo). 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Em análise detida dos autos, verifica-se que o profissional indicado como responsável técnico encontra-se inadimplente com o exercício de 2019, considerando o art. 1º da Res. nº 1.066/15 e de acordo com o disposto no §1º, da Res. nº 336/89 - ambas do CONFEA -, “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas ‘caput’ do artigo”. 7. Assim, considerando que nos termos do primeiro ato normativo citado a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, deve o registro ser condicionado ao recolhimento das taxas devidas e da anuidade da empresa do ano do registro. 8. Observando as atividades apontadas pela interessada quando de seu pedido de registro, verificam-se atividades que não estão abrangidas pelas atribuições de seu responsável técnico, que é Eng.º Civil. Os objetivos sociais de “81.30-3-00 - Atividades paisagísticas, 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas. ”, não constam das atividades elencadas no rol de atribuições da modalidade do responsável técnico, previstas no Art. 7°, da Res. nº 218/73 do

DECISÃO 216/2019

CONFEA, senão vejamos: Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. 9. Conforme se verifica pelo texto legal, as atividades envolvendo " 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas, 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas.", não constam das atribuições do Eng.º Civil; 10. Sendo assim, o registro deve ser deferido com restrição de atividades, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Res. nº 336/89 do CONFEA. VOTO: 11. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de registro definitivo de pessoa jurídica da empresa CONSTRUTORA PC LTDA, sendo a empresa enquadrada na classe "A" do art. 1° da Resolução 336/89, do CONFEA, ainda, com restrições das atividades de "81.30-3-00 - Atividades paisagísticas, 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas", condicionando, ainda, o aludido registro à recolhimento das taxas do registro, do pagamento da anuidade da empresa em relação ao exercício de 2019, nos termos da fundamentação alhures. 12. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 13. Cumpra-se. 14. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALMIR PAIVA DOS SANTOS (suplente), ALUILDO DE MOURA OLIVEIRA (suplente), GLAYTON PINHEIRO REGO, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 217/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEC - 08/05/2019 das 07:00 as 23:59
Processo: 1991690/2019
Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA
Interessado: R. M. TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO LTDA-ME
Relator: ALUILDO DE MOURA OLIVEIRA

Decisão 217/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 08/05/2019 13:32
Descrição:

DECISÃO Nº 219/2019 PROCESSO Nº 1991690/2019 INTERESSADO R. M. TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO LTDA-ME ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão do profissional, TECNOLOGO EM CONSTRUCAO CIVIL BENILSON DE OLIVEIRA ROCHA, na empresa R. M. TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO LTDA-ME; 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA, como requerimento do responsável da firma, anexo I, declaração, ARTs de Cargo-Função, Contrato de Trabalho, justificativa e declaração de residência. 3. Consta junto ao sistema corporativo SITAC o pagamento da anuidade profissional do exercício 2019, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no “caput” do artigo.” (grifo). 4. Foi apresentada a ART de cargo/função Nº AC20190038470 do Tecnólogo em Construção Civil BENILSON DE OLIVEIRA ROCHA. 5. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se inadimplente em relação a anuidade 2019. 6. É o necessário relatar. DECISÃO: 7. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de inclusão de responsável técnico do Tecnólogo em Construção Civil BENILSON DE OLIVEIRA ROCHA, na empresa R. M. TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO LTDA-ME, condicionado que a empresa efetue o pagamento da anuidade 2019, nos termos da fundamentação alhures. 8. Pelo fato de ser a terceira empresa do responsável técnico o Engenheiro Civil BENILSON DE OLIVEIRA ROCHA, remetam-se os autos ao Plenário do CREA - AC para análise e decisão, conforme art. 18, parágrafo único, da Res. 336/89 do CONFEA, que diz: "Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."; 9. Notifique-se o interessado da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 9. Cumpra-se. 10. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALMIR PAIVA DOS SANTOS (suplente), ALUILDO DE MOURA OLIVEIRA (suplente), GLAYTON PINHEIRO REGO, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

DECISÃO 217/2019

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 218/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEC - 08/05/2019 das 07:00 as 23:59
Processo: 1991280/2019
Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
Interessado: RODRIGO GOUVEA DE LIMA
Relator: ALUILDO DE MOURA OLIVEIRA

Decisão 218/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 08/05/2019 13:37
Descrição:

DECISÃO Nº 244/2019 PROCESSO Nº 476581/2019 INTERESSADO RODRIGO GOUVEA DE LIMA ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Civil RODRIGO GOUVEA DE LIMA. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: “Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão.”(fl. 02); 3.1. Foi apresentada ART 00026040919765011501, registrada em 06/05/2014, de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA (fls. 03-21); 3.3. Foi apresentado o Contrato Nº 161/2013 celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL e a empresa LIMA E RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA, assinado em 27/02/2014 (fls. 22-33); 4. Foi apresentado o Atestado assinado pelo responsável técnico representante da contratante indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART 00026040919765011501. O atestado possui os dados mínimos para registro no CREA conforme solicita a Resolução nº 1025/2009 do Confea em seu Anexo IV (fls. 64-90). 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 54-56); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 57); 6.1 Consta comprovante de pagamento de taxa de art fora de época (fl. 91) FUNDAMENTO: 7. Em análise aos itens da ART 00026040919765011501, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados, todavia em desacordo com os disponibilizados no Atestado. 8. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 9. Portanto, havendo comprovadas pendências, à medida que se impõe é o saneamento da mesma. VOTO: 10. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela conversão do julgamento em diligência para determinar: a) Que o profissional apresente ART 00026040919765011501 com itens e quantitativos idênticos ao Atestado disposto pelo contratante. 11. Após atendidas as solicitações retorne-se o processo para análise e parecer desta Câmara. 12. Comunique-se o interessado da decisão da Câmara. 13. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALMIR PAIVA DOS SANTOS (suplente), ALUILDO DE MOURA OLIVEIRA (suplente), GLAYTON PINHEIRO REGO, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO,

DECISÃO 218/2019

MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 219/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEC - 08/05/2019 das 07:00 as 23:59
Processo: 1992136/2019
Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
Interessado: HALEY MARCIO VILAS BOAS DA COSTA
Relator: ALMIR PAIVA DOS SANTOS

Decisão 219/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 08/05/2019 13:49
Descrição:

DECISÃO Nº 261/2019 PROCESSO Nº 477536/2019 INTERESSADO HALEY MARCIO VILAS BOAS DA COSTA ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Civil HALEY MARCIO VILAS BOAS DA COSTA. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: “Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão.”; 3.1. Foi apresentada ART 0000000037836, registrada em 30/03/2004, de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA; 3.2. Foi apresentado o Contrato de nº 015/03 firmado entre o município de Sena Madureira através da Prefeitura Municipal de Sena Madureira e a empresa Construtora Halley Ltda, assinado em 31/12/2003; 3.3. Consta Ordem de Serviço n. 010/2003 emitida em 31/12/2003, recebida em 07/01/2004; 4. Foi apresentado o Atestado assinado pelo responsável técnico representante da contratante indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART 0000000037836. O atestado possui os dados mínimos para registro no CREA conforme solicita a Resolução nº 1025/2009 do Confea em seu Anexo IV; 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional; 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico; FUNDAMENTO: 7. Em análise aos itens da ART 0000000037836, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados, de acordo com os disponibilizados no Atestado. 8. Portanto, não havendo sido comprovadas pendências, à medida que se impõe é o deferimento da demanda. 9. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato da ART 0000000037836, ter sido registrada em data posterior ao permitido, não cumpriu o que determina o § 1º do art. 28 da Resolução 1025/2009. Devendo-se desta forma se cobrada a taxa, de acordo com o item III do art. 2° da Resolução n. 1050/2013 do CONFEA; 10. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. VOTO: 9. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, decido pelo DEFERIMENTO da emissão da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado para a ART 0000000037836, condicionado ao pagamento de taxa de ART fora de época, nos termos da fundamentação alhures. 10. Comunique-se o interessado da decisão. 11. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

DECISÃO 219/2019

Conselheiros

ALMIR PAIVA DOS SANTOS (suplente), ALUILDO DE MOURA OLIVEIRA (suplente), GLAYTON PINHEIRO REGO, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 220/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2019 - CEEC - 08/05/2019 das 07:00 as 23:59
Processo: 1991682/2019
Assunto: SOLICITAÇÕES EM GERAL
Interessado: MENDELSON MENDONÇA DA CUNHA
Relator: GLAYTON PINHEIRO REGO

Decisão 220/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 08/05/2019 13:55
Descrição:

DECISÃO Nº 257/2019 PROCESSO Nº 1991682/2019 INTERESSADO MENDELSON MENDONÇA DA CUNHA ASSUNTO Consulta sobre atribuições e campo de atuação RELATÓRIO: 1. Trata-se de consulta formulada pelo Engenheiro Civil MANDELSON MENDONÇA DA CUNHA; 2. O mesmo questiona o seguinte: “Para registro de questionamento sobre competência para autoria de projeto de utilização de caldeiras a vapor a base de madeira com reutilização do vapor para indústria madeireira. Pelo meu registro eu posso ser autor de tal projeto??”. 3. Em consulta ao sistema do SITAC, verifica-se que o profissional está adimplente com sua anuidade. 4. Em seu cadastro, constam as seguintes atribuições: Art. 7º, da Res. nº 218/73 do CONFEA, com exceção de portos, rios, canais, aeroportos e pontes. 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Tal atribuiçao conforme RESOLUçãO Nº 218, DE 29 JUN 1973, Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECâNICO ou ao ENGENHEIRO MECâNICO E DE AUTOMóVEIS ou ao ENGENHEIRO MECâNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMóVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECâNICA:I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. VOTO: 7. Antes o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66, considerando a natureza consultiva do presente requerimento, DETERMINO o encaminhamento da presente decisão na íntegra ao interessado para ciência. 8. Notifique-se o interessado da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 9. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
5	0	0

Conselheiros

ALMIR PAIVA DOS SANTOS (suplente), ALUILDO DE MOURA OLIVEIRA (suplente), GLAYTON PINHEIRO REGO, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião